

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGARÇAS – GOIÁS.

Valor: R\$ 1.477.396,89
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ARAGARÇAS - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 04/05/2025 16:00:59

Autos n.º 5964042-40.2024.8.09.0014
Ação Recuperação Judicial
Requerente AUTO POSTO MATINHA LTDA e Outros

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA., por seu representante legal STENIUS LACERDA BASTOS, ambos já devidamente qualificados nos presentes autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO MATINHA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de movimentação n.º 36, expor, manifestar e requerer o seguinte:



Consta na movimentação n.º 36 dos autos decisão proferida por este juízo, da qual extraímos:

“(…)

Inicialmente, **HOMOLOGO** o Laudo Pericial de Constatação Prévia (movimentação n.º 27)

Com esteio nas razões e fundamentações expendidas em linhas volvidas, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, inclusive à lume da emenda coligida na movimentação n.º 33, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial: **(i)** AGROPECUARIA SAMUEL REZENDE LTDA – EPP / SAMUEL REZENDE CUNHA (CNPJ/MF sob o n.º 58.389.150/0001-19 e CPF/MF n.º 832.225.611-68); **(ii)** AGROPECUARIA CECILIA CAETANO LTDA – EPP / CECÍLIA CAETANO VILELA MESQUITA (CNPJ/MF sob o n.º 58.389.163/0001-98 e CPF/MF n.º 702.495.551-15); **(iii)** AGROPECUARIA HELVIO VILELA LTDA – EPP / HELVIO VILELA MESQUISTA (CNPJ/MF sob o n.º 58.389.192/0001-50 e CPF/MF n.º 133.861.581-53); **(iv)** AGROPECUARIA ESMERIA CAETANO LTDA – EPP / ESMERIA CAETANO ANTUNES VILELA (CNPJ/MF sob o n.º 58.389.181/0001-70 e CPF/MF n.º 764.789.551-68); **(v)** AUTO POSTO MATINHA LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 22.442.715/0001-37); e **(vi)** TRANSF SF TRANSPORTES LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 18.847.312/0001-09), todas integrantes de grupo econômico de fato, denominado “GRUPO MATINHA”.

Assim, por consectário, **DETERMINO**:

a) Nos termos do inciso II, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o



Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

b) Nos termos do inciso III, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as partes integrantes do grupo empresarial em recuperação judicial, na forma do art. 6º da referida norma - adiante reportada, permanecendo os respectivos autos no Juízo em que se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, a saber:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; e

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

c) Em especial, a suspensão de toda e qualquer eventual medida de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo do grupo empresarial e sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais



desenvolvidas, indicados pelos devedores no subitem 1.1, da peça de aditamento (movimentação n.º 18);

c.1) Na confluência do exposto em linhas volvidas, **DEFIRO PARCIALMENTE** também o item 6 dos pedidos contidos na peça de aditamento (movimentação n.º 18), ao termo em que **FIXO** multa diária correspondente a importância total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitado ao importe de R\$ 200.000,00 (dez mil reais), em caso de: (i) descumprimento da ordem de blindagem patrimonial dos ativos reconhecidos como essenciais a preservação e soerguimento da atividade empresarial; e, ainda, (ii) de confisco de depósitos futuros e de bloqueio das contas correntes em função de créditos/negócios jurídicos sujeitos a recuperação judicial do grupo empresarial, enquanto perdurar os efeitos do *stay period*; e

c.2) **DETERMINO**, ainda, ao Administrador Judicial que efetue percuciente análise e exame sobre a medida suso conferida, reportando em seu 1º relatório o resultado das averiguações, se os bens são, de fato, essenciais a preservação e soerguimento da atividade empresarial, bem como relatando a análise criteriosa e pormenorizada dos bens, espécies, características e contribuição ao desenvolvimento da atividade.

d) **Aos devedores**, determino:

d.1) com fulcro no inciso IV, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a presente recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo ser endereçadas ao incidente a ser instaurado e autuado especificamente para tanto;

d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da presente recuperação judicial, em todos os atos por praticados,



após o seu nome empresarial, a expressão "*EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*";

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente recuperação judicial, e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste Juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e

d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005.

e) Que a Escrivania e a Administração Judicial promovam, em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, inciso I, "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das requerentes, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias após a subscrição do Termo de Compromisso;

g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório averígue e inclua, caso já não tenham sido coligidas no Laudo de Constatação



Prévia: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente às devedoras, caso não tenham incluído o débito em sua lista;

h) Que os relatórios mensais das atividades, elaborados pela Administração Judicial (art. 22, inciso II, “c” da Lei n. 11.101/2005), sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico;

i) Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação;

j) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas devedoras, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei n. 11.101/2005;

k) Que a Administração Judicial mantenha endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico específico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

l) Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial.



FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que os devedores apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, conforme artigos 53 e 73, inciso II, ambos da Lei n. 11.101/2005.

NOMEIO, para exercer a função de Administradora Judicial, a empresa **CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável **STENIUS LACERDA BASTOS**, inscrito no CPF nº 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704, Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020-2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para **assinar** o respectivo termo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

CONCEDO prazo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, para que a Administradora Judicial e as requerentes apresentem proposta sobre a forma, o início e o valor a ser adimplido a título de remuneração, com base na capacidade de pagamento do devedor, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, para vindoura deliberação, advertindo, desde já, que não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial, com fundamento nos princípios que orientam o instituto da recuperação judicial, bem como com esteio na cooperação processual que se espera dos sujeitos (art. 6º do CPC)



e nas disposições estatuídas na Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.

FINDO o prazo e não sendo apresentada a proposta ou qualquer manifestação a propósito, remetam-me os autos concluso para fixação nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

ADVIRTO que o grupo empresarial em recuperação judicial deverá custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, inciso I, "h", da Lei n. 11.101/2005).

PROCEDA-SE à intimação do Ministério Público, da União, do Estado de Goiás e dos Municípios de Bom Jardim de Goiás/GO e de Aragarças/GO, para que tomem conhecimento da presente recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as empresas componentes do grupo empresarial em recuperação judicial, para divulgação aos demais interessados.

EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei n. 11.101/2005 ou do respectivo aviso de recebimento.



OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

Serve o presente ato como ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

O protocolo desta decisão/ofício perante o destinatário é incumbência exclusiva dos devedores, que deverão extrair esta minuta assinada digitalmente nos autos.

Ressalta-se que, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, as habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei n. 11.101/2005, tumultuam e oneram indevidamente o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

(...)"

Nesse sentido, visando contribuir com a celeridade e à luz do princípio da cooperação processual¹, que também deve nortear a atuação deste auxiliar do juízo, manifestamos nossa aceitação do honroso encargo

¹ CPC. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



em testilha, vez que não existe nenhuma espécie de impedimento ou suspeição, nos termos da legislação vigente.

Ao exposto, requer-se:

- a) a expedição do Termo de Compromisso, para imediata assinatura; e
- b) a juntada de procuração, que segue anexa, e os devidos registros necessários, no intuito de facilitar o protocolo/juntada de relatórios e petições, assim como a comunicação dos atos processuais neste feito, exclusivamente para fins de intimações de interesse e direcionadas a esta Administração Judicial, na pessoa da advogada IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE inscrita na OAB/GO sob o nº 52.818, e-mail assessoriaivdr@gmail.com.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia/GO, data da assinatura digital.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Perito do Juízo

